



PROCESSO TCE-PE N° 17100009-2

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Aliança

INTERESSADOS:

Assuero Vasconcelos De Arruda

Claudio Fernando Guedes Bezerra

Prefeitura Municipal De Aliança

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 11/10/2018,

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que a execução orçamentária do Município de Aliança, no exercício de 2016, evidencia um vultoso déficit, no montante de R\$ 20.563.125,87, o que tornou improvável que no exercício posterior a Prefeitura de Aliança quitasse integralmente os compromissos assumidos, bem como consubstanciou ainda um insuficiente planejamento orçamentário-financeiro do Município, em desconformidade com a Constituição Federal, artigo 37, e Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 1º, caput e § 1º;

CONSIDERANDO que houve extrapolação ao limite de gastos com pessoal, nos quadrimestres de 2016, atingiu, respectivamente, 71,82%, 74,93%, 75,34% da Receita Corrente Líquida – RCL;

CONSIDERANDO que se verifica um desequilíbrio financeiro do Plano Financeiro do RPPS, haja vista deixou-se de recolher R\$ R\$ 454.892,02 da contribuição dos servidores e R\$ 935.138,13 da contribuição patronal, desrespeitados os princípios expressos da administração pública, os postulados do interesse público e da economicidade e o princípio do equilíbrio financeiro-atuarial do regime geral de previdência social - Lei Federal nº. 8.212/91, artigos 12, 20, 22 e 30, e artigos 37, 70, 195 e 201, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que houve distorções na elaboração das Leis orçamentárias (LOA e LDO), uma vez que configurada a superestimação de receitas, tendo como base os anos anteriores, então encontra-se em desconformidade com a Constituição Federal, artigos 31, 37, 167, V e VI, e Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 1º, caput e § 1º;

CONSIDERANDO a realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, contrariando o artigo 21 da Lei Federal No 11.494/07;



CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Aliança a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Claudio Fernando Guedes Bezerra, relativas ao exercício financeiro de 2016.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Aliança a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Assuero Vasconcelos De Arruda, relativas ao exercício financeiro de 2016.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600 /2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Aliança, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Atentar para o dever de promover a arrecadação de receitas tributárias do Município, Constituição Federal, artigos 30 e 37 c/c 156, e da Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 1º e 11 ao 14;
2. Atentar para o limite de gastos com pessoal preconizado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 19 e 20;
3. Atentar para o dever realizar uma gestão financeira, orçamentária e patrimonial equilibrada e responsável;
4. Atentar para o dever divulgar, na forma e prazos legais, as informações exigidas pelo ordenamento jurídico, notadamente pela Lei de Acesso às Informações e pela LRF;
5. Atentar para o dever recolher no prazo legal as contribuições dos servidores e a patronal ao respectivo regime previdenciário;
6. Atentar para o dever de apenas empenhar e vincular despesas aos recursos do FUNDEB apenas quando houver lastro financeiro;
7. Atentar para o dever realizar uma gestão financeira, orçamentária e patrimonial equilibrada e responsável, a fim de que o Poder Executivo tenha condições de buscar cumprir o papel constitucional conferido aos Municípios;
8. Atentar para o dever de adotar medidas efetivas visando à arrecadação de receitas próprias;
9. Atentar para o dever de cobrar os créditos inscritos em dívida ativa, em consonância com a Lei Maior;
10. Atentar para o dever de adotar técnicas de orçamentação que evitem a superestimação das receitas e despesas, quando da elaboração das leis orçamentárias;



DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

1. Averiguar, em relação ao exercício de 2016 e subsequente, se houve respeito aos limites constitucionais e da ordem legal, objeto próprio de contas anuais de governo.

À Diretoria de Plenário:

1. Enviar ao Chefe do Poder Executivo cópia impressa do Inteiro Teor da presente Decisão.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRA TERESA DUERE: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA